TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	478379/18
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUIZ ALVES BATISTA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR:	ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:	AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 161/24 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Decurso do prazo decadencial de cinco (05) anos para julgamento da legalidade do ato concessório. Pelo registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade do ato de inativação de LUIZ ALVES BATISTA, ocupante do cargo de AGENTE FAZENDÁRIO ESTADUAL B, aposentado voluntariamente por tempo de contribuição pela Resolução n.º 13782/2018, em 29/05/2018, com benefício no valor de R$ 10.478,64 (peça 10).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZKHE

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)**, mediante a Instrução n.º 16.884/23 (peça 34), aponta que o cargo de AGENTE FAZENDÁRIO ESTADUAL B, informado nos autos, difere do cargo AGENTE DE EXECUÇÃO, cadastrado no Histórico Funcional. Observa tratar-se de falha meramente formal na alimentação do sistema desta Corte, não se mostrando apta a obstar o registro.

Verifica que houve o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe este Tribunal para julgar a legalidade do ato concessório em tela, contado desde a autuação do expediente, em 06/07/2018 (peça 2), de modo a se impor o registro do ato, consoante entendimento fixado no Prejulgado n.º 31 desta Corte.

O **Ministério Público de Contas**, mediante Parecer n.º. 1046/23 (peça 37), observa que que, com efeito, houve o decurso do prazo decadencial de 05 anos desde o protocolo do processo nesta Corte (06/07/2018). Destaca, contudo, que a análise do ato concessório poderia ter se iniciado em momento anterior, considerando que a primeira apreciação da CAGE somente se operou em 30/08/2023, isto é, quando já transcorrido o prazo decadencial.

Requer, assim, em vista da situação relatada, seja comunicada à Presidência desta Corte, a fim de que possam ser implementadas medidas de aperfeiçoamento na tramitação dos processos previdenciários que tangenciem o prazo decadencial, de modo a que venham a receber análise prioritária pelo Corpo Técnico.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações uniformes para fins de conceder registro ao ato de inativação em análise, eis que, conforme apontou a instrução processual, operou-se nos autos o decurso do prazo decadencial de cinco (05) anos para julgamento da legalidade do ato concessório, tendo em vista que a protocolização do feito se deu em 06/07/2018 (peça 02), nos termos do estabelecido no Tema 445, do STF, recepcionado pelo Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas:

> "*O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão,*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZKHE

aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;"

Em razão do exposto, acompanho a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, determino o registro da inativação sob análise, com remessa de comunicação à Presidência desta Corte, para fins de a fim de que possam ser implementadas medidas de aperfeiçoamento na tramitação dos processos previdenciários que tangenciem o prazo decadencial, de modo a que venham a receber análise prioritária pelo Corpo Técnico e pelo *Parquet,* possibilitando a aferição da legalidade dos atos e o tempestivo julgamento.

III. VOTO

Pelo exposto, voto nos seguintes termos:

I – Pelo registro da Resolução nº 13782/2018, emitida em 29/05/2018 (peça 10), referente à **aposentadoria especial voluntária, por tempo de contribuição,** do senhor LUIZ ALVES BATISTA, ocupante do cargo de AGENTE FAZENDÁRIO ESTADUAL B, com proventos mensais no valor de R$ 10.478,64;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Presidência a fim de que possam ser implementadas medidas de aperfeiçoamento na tramitação dos processos previdenciários que tangenciem o prazo decadencial, de modo a que venham a receber análise prioritária pelo Corpo Técnico e pelo *Parquet,* possibilitando a aferição da legalidade dos atos e o tempestivo julgamento. Na sequência, remeta-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZKHE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro da Resolução nº 13782/2018, emitida em 29/05/2018 (peça 10), referente à **aposentadoria especial voluntária, por tempo de contribuição,** do senhor LUIZ ALVES BATISTA, ocupante do cargo de AGENTE FAZENDÁRIO ESTADUAL B, com proventos mensais no valor de R$ 10.478,64; e

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Presidência a fim de que possam ser implementadas medidas de aperfeiçoamento na tramitação dos processos previdenciários que tangenciem o prazo decadencial, de modo a que venham a receber análise prioritária pelo Corpo Técnico e pelo *Parquet,* possibilitando a aferição da legalidade dos atos e o tempestivo julgamento. Na sequência, remeta-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão nº 1.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZKHE